

PARECER 2375/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 642/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir normas de segurança a serem observadas pelos parques e playgrounds, localizados no Município de São Paulo.

A presente matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparado nos arts. 13, I, 37, "caput", e 160, II, III, IV e VII, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria que versa, ainda que indiretamente, sobre Código de Obras, bem como atenção relativa à criança, deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme o disposto no art. 41, incisos VII e XI, da Lei Orgânica do Município.

Registre-se, finalmente, que tratando de mesma matéria existe o PL 1595/95, de autoria do Nobre Vereador Edson Simões. Entretanto, o mesmo não apresenta idêntico teor e é de outra sessão legislativa, não impedindo, assim a apresentação do presente projeto, de acordo com o art. 212, IV, do Regimento Interno desta Edilidade.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, tendo em vista que o art. 5º do projeto atribui funções ao Departamento de Parques e Áreas Verdes do Município de São Paulo - DEPAV, matéria que é privativa do Sr. Prefeito (art. 69, XVI, LOM), bem como a fim de adaptá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 642/96

Institui normas de segurança a serem observadas por parques infantis e playgrounds.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - As normas de segurança a serem cumpridas pelos parques infantis e playgrounds, localizados no Município de São Paulo, objeto da presente lei, visam à melhoria da qualidade das áreas de lazer, com os seguintes objetivos:

I - Organizar e controlar as manutenções periódicas e necessárias, respeitando o interesse coletivo;

II - Garantir a segurança e a integridade física dos usuários dos parques e playgrounds, através da instalação adequada dos brinquedos.

Art. 2º - Os Parques e Playgrounds mencionadas neste lei deverão oferecer os seguintes itens:

- I - pisos macios e antiderrapantes;
- II - boa visibilidade para os adultos;
- III - placas indicando a idade adequadas para cada brinquedo;
- IV - proteção para impedir a saída das crianças;
- V - telefone público e primeiros-socorros nas proximidades;

VI - bebedouro e cestos de lixo espalhados pela área de lazer.

Art. 39 - Todos os parques e playgrounds, na instalação dos brinquedos, deverão atender às seguintes normas:

I - as gangorras deverão ser instaladas obedecendo a uma distância mínima de 70 cm (setenta centímetros), entre uma e outra;

II - os balanços, devem ser cercados, com o máximo de 2 (dois) por báia, contendo assentos leves;

III - os escorregadores devem possuir superfícies lisas, sem buracos e emendas, contendo rampa e escada com corrimãos altos.

Parágrafo único - Os parques e playgrounds referidos no "caput" deste artigo, deverão, ainda, atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade dos elementos que os compõem.

Art. 40 - Caberá ao Departamento competente da Prefeitura:

I - aprovar, organizar e controlar as manutenções periódicas e necessárias para o bom funcionamento dos Parques e playgrounds municipais;

II - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos desta Lei;

III - orientar e auxiliar, no que couber, os proprietários de parques e playgrounds particulares;

IV - proceder ao enquadramento de todos os parques e playgrounds aos dispositivos desta Lei.

Art. 50 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 60 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/11/96

Dárcio Arruda - Presidente

José Mentor - relator

Mário Noda

José Viviani Ferraz

Gilson Barreto

Arselino Tatto

Osvaldo Sanches